

PARECER JURÍDICO Nº 788/2026 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 4699/2022 – GDOC

INTERESSADO: BIORAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ nº 03.188.198/0001-77)

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 284/2023, BEM COMO REAJUSTE CONTRATUAL E ANÁLISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 284/2023 REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES TRANSFUSIONAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS

Senhora Secretária,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado para se manifestar sobre a **possibilidade de prorrogação, por doze (12) meses, da vigência do Contrato nº 284/2023** firmado junto à empresa BIORAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA., **bem como de reajuste contratual e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 284/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e reagentes transfusionais, com cessão em regime de comodato dos equipamentos, objetivando a realização de testes pré-transfusionais, garantindo o abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém - SESMA/PMB.

Em síntese é o relatório.

DOS FATOS

Os autos vieram a este NSAJ com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre a possibilidade de prorrogação, por doze (12) meses, da vigência do Contrato nº 284/2023, considerando informação constante dos Memorandos nº 216/2026 e nº 711/2026 – ambos da RT

Laboratório/DAES/SESMA, nos quais o referido setor informa interesse na prorrogação em questão, uma vez que o instrumento contratual encerra sua vigência em 24/05/2026. Nesse sentido, foi juntada a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 284/2023 para análise. Ademais, de acordo com documento acostado aos autos, a empresa BIORAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. solicita reajuste do valor contratual.

O presente processo está instruído com:

- a) Manifestação favorável pela prorrogação do Contrato nº 284/2023 por mais 12 (doze) meses, bem como solicitação de reajuste contratual apresentadas pela empresa BIORAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA.;
- b) Manifestação da área (RT Laboratório/DAES) informando interesse na prorrogação do contrato nº 284/2023;
- c) Declaração do SICAF atestando a regularidade junto à Receita Federal e Justiça do Trabalho da empresa BIORAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA., bem como Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Estadual. **Ausente Certidão Negativa de Débitos Municipal;**
- d) Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 284/2023;
- e) Nota Técnica do Setor de Contabilidade;
- f) Folha de Instrução do Setor de Compras/DEAD informando a vantajosidade da prorrogação da contratação.

Ausente dotação orçamentária para fazer frente à despesa.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Importa anotar que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei nº 8.666/1993, posto que o contrato em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico face à nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

É cediço que há possibilidade de que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência. Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/ 1993, que assim estabelece:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”
(GRIFO NOSSO).

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do Contrato nº 284/2023 pelo período de 24/05/2026 até 24/05/2027 é devidamente legítima, estando de acordo com o disciplinado pela Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que há necessidade da continuidade dos serviços pactuados no contrato em tela, pois é relevante e indispensável para a Secretaria Municipal de Saúde de Belém garantir o fornecimento de insumos e reagentes transfusionais, com cessão em regime de comodato dos equipamentos.

Nesse sentido, evocam-se os princípios:

a) Da supremacia do interesse público sobre o privado, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular.

Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) Da indisponibilidade do interesse público, o qual se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram a livre disposição de quem quer que seja, por serem inapropriáveis".

Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar recebendo a prestação do serviço oferecido por meio do Contrato nº 284/2023, com o objetivo de dar continuidade ao fornecimento de insumos e reagentes transfusionais, com cessão em regime de comodato dos equipamentos.

Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a prorrogação do contrato em comento, em termo aditivo próprio, dentro do poder discricionário da Administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência, e por ser vantajosa à Administração Pública tal prorrogação, considerando informações constante da Folha de Instrução elaborada pelo Setor de Compras/DEAD, bem como os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato é obrigatório que o mesmo esteja vigente. No caso em análise, o referido instrumento contratual iniciou sua vigência em 24/05/2023 e alcançou seu prazo final em 24/05/2024, tendo sido prorrogado pela 1ª vez até 24/05/2025 por meio do 2º Termo Aditivo e pela 2ª vez por meio do 3º Termo Aditivo até 24/05/2026. Assim, é perfeitamente viável a prorrogação por mais um período de 12 (doze) meses, ou seja, de 24/05/2026 até 24/05/2027, por meio do Quinto Termo Aditivo, cuja minuta elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA encontra-se anexada aos autos. **Todavia, para o regular prosseguimento do feito, se faz necessário informar dotação orçamentária para fazer frente à despesa.**

Em relação à solicitação de reajuste do valor do contratual formulada pela contratada, o decreto de contingenciamento de despesas, em seu artigo 2º, estabelece que reajustes contratuais estão condicionados à: “*I – tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço; e II – readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados.*”

Nesse sentido, este NSAJ opina favoravelmente ao reajuste pleiteado, devendo o referido direito ficar resguardado, por ora, em virtude das previsões constantes do Decreto nº 113.426/2025 – PMB, de 30 de janeiro de 2025, o qual estabelece medidas de racionalização à execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública Municipal. Tal decreto prevê que a concessão de reajustes está condicionada à tentativa de negociação para manutenção do valor contratual ou à compensação de valores por meio de readequação quantitativa. Portanto, é indispensável que os valores sejam regularmente apurados pelo Setor de Contabilidade, bem como que haja tentativa negociação com o contratado.

DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO

A Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 284/2023 apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem e fundamentação legal adequadas, aprovação da minuta, objeto (indicando o prazo de vigência de 12 meses e resguardado o direito ao reajuste), valor, dotação orçamentária, publicação e registro junto ao TCM.

Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, logo, a referida minuta não merece censura, na perspectiva jurídico-formal, e, portanto, encontra-se em sintonia com o artigo 55 da Lei nº 8.666/93. **No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio, de dotação orçamentária a ser devidamente fornecida pelo FMS.**

Ademais, sugere-se adequar o prazo de vigência (item 4.1) para “a contar do dia 24/05/2026 a 24/05/2027.”

Por derradeiro, cumpre apontar que, após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como o texto legal, destacando as condições acima apontadas, **OPINA-SE PELO (A):**

- 1) **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 284/2023 FIRMADO COM A EMPRESA BIORAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ nº 03.188.198/0001-77) POR 12 (DOZE) MESES, COM FULCRO NO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93, CONDICIONADA À DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER FRENTE À DESPESA, BEM COMO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL ATUALIZADA;**
- 2) **APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 284/2023, DEVENDO SER PREENCHIDA A CLÁUSULA DE DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E AJUSTADO O ITEM 4.1 – PRAZO DE VIGÊNCIA DE 24/05/2026 ATÉ 24/05/2027;**
- 3) **POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO Nº 284/2023, NO ENTANTO, NO PRESENTE MOMENTO, EM QUE PESE O RECONHECIMENTO DA CONTRATADA AO PLEITO, DEVE O DIREITO FICAR RESGUARDADO NO INTUITO DE PROMOVER A FUTURA NEGOCIAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS OU À COMPENSAÇÃO DE VALORES POR MEIO DE READEQUAÇÃO QUANTITATIVA EM DECORRÊNCIA DO CONSTANTE DO DECRETO Nº 113.426/2025 – PMB, DE 30 DE JANEIRO DE 2025, O QUAL ESTABELECE MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO À EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, respeitando o poder soberano da Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 19 de maio de 2026.

ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO

Assessoria - NSAJ/SESMA

De acordo:

IZABELA VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM

Diretoria - NSAJ/SESMA